



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 629, DE 2020** **(Do Sr. Nereu Crispim)**

Acrescenta o parágrafo 2º no art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o aumento do triplo da pena nos casos de crimes contra a honra praticados pela rede mundial de computadores (internet).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-215/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo 2º no art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

Art. 141.....

.....

§1º.....

.....

§2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que acrescenta o parágrafo 2º no art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer o aumento do triplo da pena nos casos de crimes contra a honra praticados pela rede mundial de computadores (internet).

Atualmente, alguns criminosos têm utilizado a internet para a realização de práticas delituosas. O crime virtual está se tornando cada dia mais comum. Os criminosos tem a certeza de que suas identidades são difíceis de serem identificadas e contam com a demora do Poder Judiciário ao punir essas condutas, infelizmente visa a impunidade. A preocupação com a questão dos crimes cibernéticos no Brasil tem aumentado nas últimas décadas com a popularização da internet no mundo todo.<sup>1</sup>

Publicações com conteúdos ofensivos (crimes contra a honra) em redes sociais e aplicativos vêm se tornando cada vez mais frequentes, também estão sendo alvo do ingresso de ações judiciais. Os crimes contra a honra praticados na internet com a utilização de redes sociais e aplicativos têm grande alcance de público, tornando a exposição da pessoa, o dano e suas consequências infinitamente maiores. Por essa razão, tais crimes merecem ter a pena triplicada.<sup>2</sup>

Ante o exposto, considerando a relevância do tema, rogamos aos nobres pares agilidade na deliberação e aprovação do presente projeto de lei, que tem a finalidade de acrescentar o parágrafo 2º no art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer o aumento do triplo da pena nos casos de crimes contra a honra praticados pela rede mundial de computadores (internet).

<sup>1</sup> CAMPANHOLA, Nadine Finoti. **Crimes virtuais contra a honra**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51558/crimes-virtuais-contr-a-honra>>. Acesso em 11 mar. 2020.

<sup>2</sup> CORREA, Flávia Cristina. **Crimes contra a honra nas redes sociais**. Disponível em: <<https://flaviacristinajcorrea.jusbrasil.com.br/artigos/206759390/crimes-contr-a-honra-nas-redes-sociais>>. Acesso em 11 mar. 2020.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado Federal Nereu Crispim

PSL/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

.....  
**CAPÍTULO V**  
**DOS CRIMES CONTRA A HONRA**

**Disposições comuns**

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

- I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;
- II - contra funcionário público, em razão de suas funções;
- III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;
- IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019)*

**Exclusão do crime**

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

- I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;
  - II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;
- .....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**